SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636013 - SC (2024/0140492-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DIRCE BONFANTE NUNES
AGRAVANTE	:	REINALDO JOSE NUNES
ADVOGADO	:	GIOVANI GIAN DA SILVA - SC020160
AGRAVADO	:	BS INTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
ADVOGADO	:	JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM PERDAS E DANOS. VIABILIDADE. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se reconhece violação ao art. 1.022 do CPC quando há o exame pormenorizado de todas as questões submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

2. A conversão da obrigação de reintegração de posse em perdas e danos, com base no art. 499 do CPC, é medida adequada quando o imóvel foi alienado a terceiro de boa-fé, de sorte a inviabilizar a tutela específica.

3. Agravo conhecido, com desprovimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51413515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 09:04:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: e76c9b26-a53a-4120-a0ec-6eea617746f2

Documento eletrônico VDA51413515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 09:04:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: e76c9b26-a53a-4120-a0ec-6eea617746f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636013 - SC (2024/0140492-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DIRCE BONFANTE NUNES
AGRAVANTE	:	REINALDO JOSE NUNES
ADVOGADO	:	GIOVANI GIAN DA SILVA - SC020160
AGRAVADO	:	BS INTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
ADVOGADO	:	JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM PERDAS E DANOS. VIABILIDADE. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se reconhece violação ao art. 1.022 do CPC quando há o exame pormenorizado de todas as questões submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

2. A conversão da obrigação de reintegração de posse em perdas e danos, com base no art. 499 do CPC, é medida adequada quando o imóvel foi alienado a terceiro de boa-fé, de sorte a inviabilizar a tutela específica.

3. Agravo conhecido, com desprovimento do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por REINALDO JOSÉ NUNES e DIRCE BONFANTE NUNES contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (e-STJ, fls. 953-959):

> *Ação rescisória. Sentença de mérito. Reintegração de posse. Alienação fiduciária. Litisconsórcio passivo necessário. Violação de norma jurídica. Erro de fato. Sentença rescindenda que desconsiderou a transferência de propriedade a terceiro de boa-fé. Conversão da obrigação de reintegração de posse em perdas e danos. Procedência da ação rescisória.*

Documento eletrônico VDA51152983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:18
Código de Controle do Documento: de334fca-8e28-4797-b4f7-9f4184308ad8

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 987/988).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.005-1.022), alega-se que o acórdão recorrido (1) violou os arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, ao deixar de se manifestar sobre pontos essenciais suscitados nos embargos de declaração, especialmente quanto à ausência de participação da empresa Cizeski Construções Ltda. na ação rescisória; (2) promoveu indevida conversão da obrigação de reintegração de posse em perdas e danos sem a participação da ré originária.

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ, fls. 1.038-1.051), sobreveio decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 1.167-1.168), ensejando a interposição do presente agravo e subsequente contraminuta (e-STJ, fls. 1.192-1.212).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna de maneira adequada os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial. Em que pese o respeitável articulado, sem razão.

(1) Alegada violação dos arts. 1.022 e 489, §1º, IV, do CP

Trata-se de posicionamento firme nesta Corte que não se caracteriza afronta ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

No particular, observa-se insistência nas razões sobre matéria de fato, qual seja, não figurar a ré na ação principal como parte na ação rescisória. Para além da revelia observada naquele feito, é relevante consignar que foi mantido o comando da decisão originária quanto a rescisão do pacto. Sem prejuízo, pois.

De qualquer modo, observa-se argumentação genérica, baseada na reprodução de trechos de peças processuais e decisões proferidas, apenas tangenciando qual teria sido a omissão. Não ultrapassa, pois, o óbice da Súmula 284 do STF.

Sobre o tema:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO HOMOLOGADO. EXTENSÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NULIDADE EVENTUAL. AÇÃO ANULATÓRIA.*

Documento eletrônico VDA51152983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:18
Código de Controle do Documento: de334fca-8e28-4797-b4f7-9f4184308ad8

> *1. O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia [...].*
> (AREsp n. 2.855.162/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

Ainda:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DA SUPREMA CORTE. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.*
> *I - É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF, por analogia [...].*
> (AgInt no REsp n. 2.150.731/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025 , DJEN de 15/8/2025)

(2) Da alegada ampliação do objeto da sentença

O julgamento reconheceu a existência de litisconsórcio passivo necessário na ação originária. Contudo, concluiu que a ausência de chamamento do litisconsorte não acarretou prejuízo às partes, já que o resultado determinado para a ação rescisória limitou-se a corrigir o erro de fato e a violação da norma jurídica, permitindo o prosseguimento para a solução definitiva da lide.

Mais ainda, promoveu conversão da obrigação de reintegração de posse em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC, porque o objeto do contrato havia sido alienado a terceiro, tornando inexequível a reintegração de posse pretendida na ação originária.

O posicionamento acompanha a jurisprudência desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. ARTS. 461, §1º, DO CPC/1973 E 499 DO CPC/2015. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. VIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *[...] IV - Na linha de pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente do pedido do titular do direito subjetivo, em*

Documento eletrônico VDA51152983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:18
Código de Controle do Documento: de334fca-8e28-4797-b4f7-9f4184308ad8

> *qualquer fase processual, quando verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica. Precedentes [...].*
> (REsp n. 2.121.365/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 9/9/2024)

No mesmo sentido, inclusive sobre a incidência da Súmula 7 para reavaliar a questão da impossibilidade fática de cumprimento da tutela específica:

> *AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 499 DO CPC. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. CONTINGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NATURAL. CONVERSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS DA IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO NO CUMPRIMENTO QUE NÃO AFETA A SUBSTÂNCIA DO QUE DECIDIDO. INOCORRÊNCIA. ART. 1018, § 1º, DO CPC. RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FACULDADE NÃO LIMITADA À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PRECLUSÃO NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A conversão de obrigação de fazer em perdas e danos decorre não só do pedido do interessado, mas também de contingência relacionada à impossibilidade efetiva do provimento da tutela específica, podendo ser realizada inclusive de ofício, a teor do que se extrai da última parte do art. 499 do CPC.*
> *2. Considerada a impossibilidade fática de cumprimento da tutela específica pela Corte local; infirmar a premissa aludida, tal como pretendido pelo agravante, demandaria a necessária incursão no contexto fático-probatório dos autos; providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3. Não há falar-se em violação à coisa julgada pela conversão da tutela específica de obrigação de fazer, constante em título judicial, em perdas e danos, na fase de liquidação, pois a modificação efetuada tem a ver com a forma de cumprimento da obrigação, e não com a substância do que decidido.*
> *4. A possibilidade de reformar a decisão agravada não está limitada à prestação de informações pelo juízo de origem; tanto que a reforma da decisão agravada prejudica o agravo; do que se infere a possibilidade de que isso aconteça ao menos até o julgamento desse recurso, a teor do que se extrai do art. 1018, § 1º, do CPC.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.821.265/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA51152983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:18
Código de Controle do Documento: de334fca-8e28-4797-b4f7-9f4184308ad8

É o voto.

Documento eletrônico VDA51152983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:18
Código de Controle do Documento: de334fca-8e28-4797-b4f7-9f4184308ad8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.636.013 / SC

Número Registro: 2024/0140492-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03050114320148240020 30501143201482400 20 50260694320208240000

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIRCE BONFANTE NUNES
AGRAVANTE	: REINALDO JOSE NUNES
ADVOGADO	: GIOVANI GIAN DA SILVA - SC020160
AGRAVADO	: BS INTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
ADVOGADO	: JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA51383856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:51:44
Código de Controle do Documento: 06083313-b43a-4d62-aef6-f1329ba6dbbb

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51383856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:51:44
Código de Controle do Documento: 06083313-b43a-4d62-aef6-f1329ba6dbbb